



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 20/02/18
M
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 096 /2018-GAG

Brasília, 19 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que, "*dispõe sobre a participação popular no processo de escolha dos administradores regionais e a constituição dos Conselhos de Representantes Comunitários das Regiões Administrativas do Distrito Federal, previstos nos arts. 10, § 1º, e 12, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
72 Nº 1917 /2018
Folha Nº 01 Amé



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1917 / 2018

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a participação popular no processo de escolha dos administradores regionais e a constituição dos Conselhos de Representantes Comunitários das Regiões Administrativas do Distrito Federal, previstos nos arts. 10, § 1º, e 12, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação popular direta no processo de escolha do Administrador Regional e indireta na constituição dos Conselhos de Representantes Comunitários das Regiões Administrativas do Distrito Federal, previstos nos artigos 10, § 1º, e 12 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º O Administrador Regional é escolhido em eleição direta por cidadãos com domicílio eleitoral na respectiva Região Administrativa, por voto facultativo, realizada simultaneamente com a eleição do Governador do Distrito Federal.

§ 1º O exercício das atividades do Administrador Regional deve coincidir com o mandato do Governador do Distrito Federal.

§ 2º Em caso de empate, fica eleito o candidato que residir mais tempo na região.

§ 3º As competências do Administrador Regional são definidas no Regimento Interno das Administrações Regionais, que deve ser regulamentado por decreto.

§ 4º São suplentes do Administrador Regional os candidatos votados e não eleitos na respectiva Região Administrativa, na ordem decrescente de votos que obtiverem.

§ 5º O Administrador Regional deve tomar posse no prazo de até 5 dias úteis, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 6º O Administrador Regional deve entrar em exercício no prazo de até 5 dias úteis, contados da posse.

§ 7º É vedada a reeleição para os cargos de Administrador Regional e de Conselheiro Comunitário.

✓

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1917 / 2018

Folha Nº 02 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º O Administrador Regional pode ser destituído de seu mandato por deliberação da maioria dos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante procedimento iniciado pelo Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. O suplente assume o mandato no caso de destituição do titular.

Art. 4º Fica criado, em cada Administração Regional, um Conselho de Representantes Comunitários com atribuições consultivas e fiscalizadoras.

Art. 5º O exercício da atividade de Conselheiro Comunitário é considerado serviço público relevante ao Distrito Federal e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 6º Compete aos Conselhos de Representantes Comunitários:

I – subsidiar o planejamento regional e colaborar com o plano de prioridades para atuação política e administrativa do Poder Executivo na Administração Regional;

II – propor e fiscalizar obras e serviços realizados na Região Administrativa;

III – promover e organizar a participação da comunidade local na definição e acompanhamento dos planos, programas e projetos relativos à Região Administrativa;

IV – solicitar informações, diagnósticos e pareceres técnicos de órgãos e entidades públicas;

V – encaminhar propostas aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal;

VI – apresentar sugestões às propostas orçamentárias de interesse da Região Administrativa;

VII – divulgar as Resoluções do Conselho de Representantes Comunitários da Administração Regional.

Parágrafo único. As Administrações Regionais devem intermediar as ações do Conselho de Representantes Comunitário.

Art. 7º O Poder Executivo, por Decreto, no prazo de 90 dias antes da eleição, deve definir o número de Conselheiros Comunitários proporcionalmente à população de cada Região Administrativa.

§ 1º As vagas de Conselheiro Comunitário devem ser preenchidas por no mínimo 30% e no máximo 70% de candidatos de cada gênero.

§ 2º As deliberações do Conselho de Representantes Comunitários são tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros, em votação ostensiva, sendo formalizadas por Resoluções numeradas e encaminhadas ao Administrador Regional.

§ 3º As sessões do Conselho de Representantes Comunitários são públicas.

Setor Protocolo Legislativo

72 Nº 19171/2018

Folha Nº 03 *Auto*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º Os Conselheiros Comunitários são escolhidos por indicação e voto dos representantes legais das entidades representativas da sociedade civil credenciadas na forma desta Lei.

§ 1º Cada entidade credenciada pode indicar um candidato.

§ 2º As entidades credenciadas devem apresentar cópia autenticada da ata da reunião que indicou o seu representante que concorrerá ao Conselho Comunitário.

§ 3º As entidades credenciadas têm direito a um voto para cada vaga na respectiva Administração Regional.

§ 4º São eleitos os candidatos mais votados pelos representantes legais das entidades credenciadas.

§ 5º Em caso de empate, fica eleito o candidato que residir a mais tempo na Região Administrativa.

§ 6º Os candidatos votados, mas não eleitos, tornam-se suplentes do Conselho Comunitário da Administração Regional.

§ 7º A suplência dos Conselheiros Comunitários segue a ordem decrescente de votação.

§ 8º As eleições para os Conselhos de Representantes Comunitários ocorrem no último domingo de abril do primeiro ano do mandato do Governador do Distrito Federal.

§ 9º Quando a seção eleitoral do concorrente coincidir com duas Regiões Administrativas, o candidato deve optar pela Região Administrativa que deseja representar.

Art. 9º Os Conselheiros Comunitários têm mandato de 4 anos, sendo vedada a reeleição.

Parágrafo único. O mandato de Conselheiro Comunitário inicia-se com a designação pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 10. Para credenciamento e participação na votação dos Conselheiros Comunitários, as entidades da sociedade civil devem atender aos seguintes requisitos:

- I – sede na respectiva Região Administrativa há pelo menos 01 ano;
- II – registro como entidade sem fins lucrativos;
- III – regularidade com as suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;
- IV – declarar que seus dirigentes:
 - a) são elegíveis nos termos da Lei Complementar nº. 135 de 4 de junho de 2010, observado o prazo de incompatibilidade;
 - b) não possuem condenação criminal ou de improbidade administrativa confirmadas por órgão judicial colegiado.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1917 / 2018

Folha Nº 04 *Paula*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 11. Sem prejuízo da comprovação dos requisitos do art. 10, as entidades interessadas em participar da votação para Conselheiro Comunitário devem realizar credenciamento perante a Secretaria de Estado competente para coordenar as relações institucionais e sociais do Distrito Federal, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – ata de constituição e ata de eleição dos dirigentes, devidamente registradas em cartório;

II – indicação do nome, endereço e Cadastro de Pessoa Física - CPF do responsável pela inscrição e instrumento jurídico que o habilita a representar a entidade.

Art. 12. São requisitos para concorrer ao cargo de Administrador Regional e de Conselheiro Comunitário:

I – domicílio eleitoral e residência na respectiva Região Administrativa há pelo menos 01 ano;

II – idoneidade moral, reputação ilibada e atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

III – gozo dos direitos políticos;

IV – quitação com as obrigações militares e eleitorais;

V – idade mínima de dezoito anos;

VI – prova de filiação partidária.

Parágrafo único. O candidato ao cargo de Conselheiro Comunitário deve ser filiado há pelo menos 01 ano à entidade representativa da sociedade civil que o indicou.

Art. 13. É impedido de concorrer aos cargos de Administrador Regional ou de Conselheiro Comunitário aquele que:

I – tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação;

II – possua condenação criminal ou de improbidade administrativa confirmada por órgão judicial colegiado;

III - tenha suas contas julgadas irregulares por Tribunal de Contas;

IV – tenha sido punido com demissão de cargo ou emprego público, ou com destituição de cargo em comissão, com incompatibilização para nova investidura em cargo público do Distrito Federal, União, Estado ou Município, enquanto durar a incompatibilidade.

Art. 14. A vacância do mandato do Administrador Regional ou Conselheiro Comunitário decorre de:

Setor Protocolo Legislativo

76 Nº 1917/2018

Folha Nº 05 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – morte, renúncia ou fim do exercício regular ou do mandato;
II – destituição, no caso de Administrador Regional, conforme disposto no art. 3º;

III – perda da qualidade de membro da entidade que o indicou, no caso de Conselheiro Comunitário;

IV – destituição do cargo de Administrador Regional ou destituição da função de Conselheiro Comunitário, em razão de ato tipificado como infração disciplinar média e grave, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

§ 1º O julgamento e a aplicação da sanção disciplinar de destituição da função de Conselheiro Comunitário são de competência do Governador, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Em caso de vacância do cargo de Administrador Regional ou de afastamento preventivo, o suplente deve assumir o exercício do cargo.

Art. 15. O Distrito Federal deve celebrar acordo de cooperação com o Tribunal Regional Eleitoral para realizar o processo eletivo de Administrador Regional e Conselheiro Comunitário, com intuito de garantir a transparência e segurança do pleito.

Art. 16. Cabe ao Poder Executivo expedir os demais atos normativos necessários a aplicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

✓

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO
DISTRITO FEDERAL**

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 43/2017 - CACI/GAB

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de lei que visa regulamentar a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional, conforme artigo 10, § 1º, Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), bem como, a instituição de Conselho de Representantes Comunitários, em cada Região Administrativa do Distrito Federal (RA), com funções consultivas e fiscalizadoras, nos termos do artigo 12 da LODF.

As Administrações Regionais e as Regiões Administrativas têm origem na Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, já os Conselhos de Representantes Comunitários são estruturas inovadoras na administração e consistem em instrumento essencial da representatividade para democratizar as decisões públicas e fiscalizar diretamente a atuação dos integrantes da Administração Regional impedindo irregularidades e arbitrariedades.

A iniciativa faz parte da agenda política do Governo e visa a concretização de proposta da campanha eleitoral de Vossa Excelência e uma reivindicação da sociedade. A demanda é, portanto, decorrente do forte anseio popular por uma democracia mais participativa para garantir a soberania popular na escolha do Administrador Regional.

Para entender a extensão da matéria na seara político-administrativa, deve-se observar que as Administrações Regionais representam a presença do governo em todas as Regiões Administrativas, compreendendo assim a divisão administrativo-territorial destinada à operacionalização, integração e controle das atividades descentralizadas, abrangendo assim, todo o território do Distrito Federal.

Nesse passo, em razão da amplitude e relevância do tema, havia a necessidade de promover participação e debate popular, bem como a interação entre sociedade civil e Estado, sendo aberta, assim, consulta pública sobre a proposta de eleição para Administradores Regionais e para Conselheiros Comunitários, disponibilizada na plataforma de comunicação com a população.

Em ordem, na consulta pública supradita, a população do Distrito Federal se mostrou, como esperado, favorável a participação popular na escolha dos Administradores Regionais e a constituição dos Conselhos de Representantes Comunitários da Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Desse modo, atendendo aos anseios populares e aos ideais de transparência, governança e probidade a proposta traz requisitos e vedações aos Administradores e Conselheiros, bem como procedimentos eletivos, além de regras de suplência e vacância.

Cabe ressaltar também que o tema já foi objeto de deliberação pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que em decisão, Acórdão nº 754.055, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2013.00.2.016227-6 decidiu que:

"(...) julgou-se procedente a ação para declarar a omissão legislativa e determinar

Setor Protocolo Legislativo

72 Nº 1917/2018
Entra em 07 de 12

19/02/2018 17:13

ao Chefe do Poder Executivo local prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da comunicação do acórdão, para elaboração e encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal de projeto de lei que regulamente a forma de participação popular no processo de escolha dos administradores regionais e a implantação e organização dos Conselhos de Representantes Comunitários das Regiões Administrativas do Distrito Federal.”

Por fim, quanto ao impacto orçamentário-financeiro, tem-se que a proposta não traz em si impacto orçamentário, uma vez que o cargo de Administrador já é remunerado e conta com as previsões orçamentárias regulamentares e a função de Conselheiro Comunitário é considerada de relevante interesse público e não remunerada.

Ante os elementos motivadores ora expostos, nota-se que a política pública pretendida por este Governo busca inaugurar um novo momento político-administrativo há muito desejado pela população, sendo assim tem-se justificada a proposta, respeitado o juízo de conveniência e oportunidade para o envio do anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

SERGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais

MARCOS DE ALENCAR DANTAS

Secretário de Estado das Cidades



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA - Matr.1671129-7**, Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, em 12/12/2017, às 17:28, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS DE ALENCAR DANTAS - Matr.1667736-6**, Secretário(a) de Estado de Cidades, em 14/12/2017, às 16:31, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **3837940** código CRC= **CB7AF001**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar, Sala P48 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1917/2018

Folha Nº 08 Paula

19/02/2018 17:13

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.917/18.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para providências cabíveis:

- a) Análise da admissibilidade da Prejudicialidade, tendo em vista a tramitação do Projeto de Lei nº 951/16, que “Dispõe sobre a participação popular no processo de escolha de administrador regional e dá outras providências”. (Vetado e em apreciação na Ordem do Dia) (Art. 175 do RI).
- b) Declaração de Prejudicialidade. (Art. 176 do RI).

Em 21/02/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1917/2018
Folha Nº 09 *Paula*